



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004625-72.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CIBELI MARCHETTE WALDOMIRO, é embargado AGIL SOLAR FRANCHISING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.726
EDEC. Nº : 2004625-72.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EBTE. : CIBELI MARCHETTE WALDOMIRO
EBDO. : AGIL SOLAR FRANCHISING LTDA

RECURSO – Embargos de declaração – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Inexistência de omissão ou contradição – Mero inconformismo com o resultado do julgamento – Embargos rejeitados.

Dispositivo: Rejeitam os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Cibeli Marchette Waldomiro**, dirigidos ao v. aresto em fl. 12-17 que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contrato de franquia – Justiça gratuita indeferida na Origem – Pretensão de reforma – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Sinais de inexistência de hipossuficiência econômica existente nos autos que, entretanto, desautoriza a concessão da benesse – Agravante que não se desincumbiu do ônus de desqualificar a conclusão do Juízo trazendo outras provas da alegada situação de pobreza – Decisão singular mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento.

Inconformada, aduz a Embargante haver omissão e contradição no aresto, alegando que o acórdão desconsidera que a presunção de empresário-lucro não é absoluta e ignora que a Embargante enfrenta dificuldades financeiras. Pontua a presunção de inocência do art. 98, §3º, do CPC. Aduz que deveria ter havido a determinação de juntada de documentos complementares antes da negativa da benesse da justiça gratuita.

Autos conclusos em 25 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Os embargos de declaração opostos não são acolhidos, pois, em termos efetivos, inexistente qualquer omissão no v. aresto embargado.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

No caso concreto, a decisão embargada foi precisa ao apontar os fundamentos que levaram a Câmara Julgadora a concluir pelo resultado dado ao julgamento do agravo de instrumento, tendo sido apresentadas suas razões de decidir.

A análise dos itens suscitados revela que a Recorrente demonstra mera insatisfação com o resultado, e busca por meio de embargos promover nova análise das circunstâncias já levadas em consideração no julgamento colegiado, de modo a obter a alteração do posicionamento da Turma Julgadora.

Com efeito, conforme se extrai do excerto abaixo, a controvérsia acerca da gratuidade de justiça foi devidamente enfrentada, não havendo que se falar em omissão ou mesmo contradição no acórdão recorrido, veja-se:

De fato, as características destacadas na r. decisão afastam a presunção de veracidade da declaração firmada por aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo, amparadas nas declarações de ajuste anual apresentadas nos autos.

Diante dos sinais de inexistência de pobreza apta a justificar benesse buscada, cabia à Recorrente desqualificar a conclusão do Juízo trazendo outras provas da hipossuficiência financeira declarada. Além de não fazê-lo na Origem, devolve a análise a esta E. Corte reiterando os elementos já disponibilizados nos autos, os quais foram considerados na judiciosa análise do DD. Magistrado

Singular.

Neste contexto, não há a necessária certeza para o deferimento da benesse pretendida.

Não há sequer necessidade de acréscimo de outros fundamentos ou explicações, tendo em vista que a Embargante sequer indicou vícios na decisão combatida que justifiquem a oposição do recurso de embargos de declaração (CPC, art. 1.022).

Feitos os esclarecimentos, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com

fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no v. aresto embargado, não há acréscimo a ser feito no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada.

Em razão do exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR